



## DIREITO PROCESSUAL PENAL

4.º ANO – TURMA DA NOITE/2020-2021

*Regência:* Prof. Doutor Paulo de Sousa Mendes

*Colaboração:* Prof.ª Doutora Teresa Quintela de Brito, Mestre João Gouveia de Caires e Licenciada Joana Reis Barata

*Exame da época especial e de finalistas* – 13 de setembro de 2021

*Duração:* 90 minutos

### I

**Abel** e **Belarmino** foram notificados da acusação deduzida pelo Ministério Público (MP), em processo comum, pela prática, em coautoria, de um crime de roubo (p. e p. no art. 210.º, n.º 1, do CP), invocando que os arguidos, no dia 2 de junho de 2021, pelas 22h30, à saída do restaurante XYZ, situado em Lisboa, compeliram **Susana**, ameaçando-a com uma faca, a entregar-lhes o telemóvel e a carteira, depois de a terem abordado no restaurante.

No despacho de acusação, o MP remetia para os autos de declarações de **Susana** (que relatava os factos acima descritos), bem como da sua amiga **Fabiana** (que atestava ter visto **Susana** a ser abordada por **Abel** e **Belarmino** dentro do restaurante e que, ato contínuo, tinha visto os arguidos sair do mesmo com **Susana** no meio de ambos), e para os fotogramas do sistema de videovigilância do restaurante (através dos quais se conseguia perceber que os arguidos saíram do restaurante pelas 22h25, acompanhados de **Susana**).

Aquando dos interrogatórios realizados no inquérito, **Abel** e **Belarmino** não quiseram fazer quaisquer declarações, tendo apenas prestado TIR, ficando assim a aguardar o julgamento, que se iniciou em setembro de 2021.

Durante o julgamento, **Abel** confirmou os factos constantes do despacho de acusação, adicionando ainda que **Belarmino**, indo para além do plano de ambos, teria tentado violar **Susana** e que só graças à sua intervenção fora possível evitar a consumação deste crime. Por seu turno, **Belarmino** remeteu-se ao silêncio durante o julgamento e o seu defensor insurgiu-se contra as declarações de **Abel**, pedindo esclarecimentos que este se recusou a prestar por entender nada ter a acrescentar, em especial perante a defesa de um arguido que nem sequer prestava qualquer declaração quanto aos factos. Após o depoimento de **Abel**, **Susana**, lavada em lágrimas, repetiu o que havia afirmado no inquérito e confirmou a versão dos factos apresentada por **Abel**.

**Responda, fundamentadamente, às seguintes questões:**

1. Suponha que o **MP**, em junho de 2021, se encontra a investigar a prática de diversos roubos que tiveram lugar no mesmo dia e no mesmo restaurante, suspeitando, entre outras pessoas, de **Abel** e **Belarmino**. Poderia ser organizado um só processo contra **Abel** e **Belarmino** por todos os factos? (3 valores)
2. Poderia o Tribunal valorar os fotogramas juntos aos autos que confirmavam a versão dos factos apresentada por **Susana**, **Fabiana** e **Abel**, sustentando que, segundo “as máximas da experiência da vida”, os factos se teriam passado do modo descrito? (4 valores)
3. Poderia o Tribunal condenar **Belarmino** pela prática de um crime de roubo (p. e p. no art. 210.º, n.º 1, do CP), na forma consumada, bem como pela prática, na forma tentada, de um crime de violação (p. e. p. no art. 164.º, n.º 1, al. a), do CP)? (4 valores)
4. Poderia o Tribunal valorar as declarações de **Abel**, tendo em consideração que este se recusou a prestar esclarecimentos? (4 valores)
5. Suponha agora que, durante o julgamento, o **MP** havia promovido a apresentação periódica semanal de **Belarmino** junto da esquadra da residência deste, atendendo à especial perigosidade revelada durante o julgamento e ao perigo de continuação de atividade criminosa de índole sexual. Poderia o Tribunal aplicar a **Belarmino** a medida promovida pelo **MP** e a proibição de saída do país? E **Belarmino** poderia impugnar esta decisão? (3 valores)

**Apreciação Global (sistematização, síntese, clareza, fundamentação e português): 2 valores.**

Para realizar o teste, pode usar: Código de Processo Penal (CPP), Código Penal (CP) e Constituição da República Portuguesa (CRP).

**Os exames com caligrafia ilegível não serão corrigidos.**

## TÓPICOS PARA A CORREÇÃO

### I

#### Questão n.º 1

A resposta é *negativa*.

Nesta fase, apenas poderia manter-se o processo, tal como já teria sido organizado, para conhecer o roubo a **Susana (S)**.

Efetivamente, a acusação do **MP** contra **Abel (A)** e **Belarmino (B)** abrangia apenas os factos relativos ao *roubo* dos pertences de **S**. Quanto a estes teria sido organizado um só processo (art. 29.º do CPP), quer por uma ideia de apensação natural, quer por verificação dos requisitos da competência por conexão.

Nomeadamente, haveria *pluralidade de processos* (pelo menos hipoteticamente poderia ser organizado um processo relativamente a cada coautor), embora *sem* que tal gerasse *pluralidade de tribunais competentes*: material, funcional e territorialmente seria competente para o julgamento do crime em apreço o tribunal coletivo da comarca de Lisboa, nos termos do art. 14.º, n.º 2, al. *b*) (por inaplicabilidade de critério qualitativo e dado que o crime de roubo é punido com pena abstrata, máxima, superior a 5 anos de prisão) e do art. 19.º, n.º 1 (por inaplicabilidade de critério especial), todos do CPP. Verificava-se, ainda, uma *situação típica de conexão* (nos termos do art.º 24.º, n.º 1, al. *c*), do CPP), *não havendo limites à conexão* (art. 26.º) e presumindo-se igualmente que os processos correram sempre na mesma fase processual (art. 24.º, n.º 2, do CPP). Consequentemente, a organização de um só processo para conhecer o crime de roubo a **S**, tal como descrito na acusação do **MP**, teria sido válida (e porventura até desejável face às vantagens da conexão), sendo competente para o julgamento o tribunal coletivo com jurisdição na comarca de Lisboa.

No que respeita à suspeita de **A** e **B** estarem envolvidos noutros crimes de roubo praticados no mesmo restaurante (com o mesmo *modus operandi*), ainda que sob eles recaia suspeita fundada e venham a ser constituídos arguidos relativamente a esses outros crimes, a verdade é que não é possível tramitarem em conjunto com o processo pendente. Este último estaria já na fase de julgamento e os demais estariam ainda na fase de inquérito (não podendo assim cumprir com o previsto no art. 24.º, n.º 2, do CPP). E isto não obstante toda a conveniência na apreciação em conjunto e na organização de um só processo para conhecer todos os crimes de roubo cometidos

naquele restaurante (assegurada que estaria uma situação típica de conexão nos termos do art. 24.º, n.º 1, al. d), do CPP, e cumprindo-se todos os demais requisitos suprarreferidos). Porém, a *diversidade de fase processual* não admitia outra solução que não fosse a não admissibilidade de conexão entre um processo na fase de julgamento e outro que começaria agora.

De igual modo, e por identidade de razão, a investigação do crime de violação de S (ainda que se admitisse a mesma), estaria igualmente prejudicada no âmbito do presente processo.

## **Questão n.º 2**

A resposta seria *positiva*, embora a referência às “máximas da experiência da vida” deva ser acessória, confirmatória de outras provas, e não essencial.

O CPP contempla algumas regras da experiência em forma legal, designadamente nos casos: a) de renúncia à produção de prova e passagem imediata às alegações orais e à determinação da sanção, tratando-se de confissão realizada em julgamento, já que implica aceitar a máxima segundo a qual «*quem confessa fala verdade, o que torna dispensável mais indagações*» - art. 344.º do CPP); b) de subtração à livre apreciação do julgador do juízo técnico, científico ou artístico, tratando-se de prova pericial, uma vez que implica aceitar a máxima segundo a qual «*os peritos sabem melhor do que ninguém emitir juízos de facto no âmbito das respectivas especialidades*» - art. 163.º, n.º 1, do CPP; c) em que se consideram provados os factos materiais constantes de documentos autênticos ou autenticados, pois tal implica aceitar a máxima segundo a qual «*em princípio, merecem crédito os factos que foram testemunhados por uma entidade credenciada*» - art. 169.º do CPP. Porém, a função das regras da experiência é apenas a de produzir prova de primeira aparência, assente em generalizações ou «*argumentos que ajudam a explicar o caso particular como instância daquilo que é normal acontecer*», isto é, as regras da experiência «*não fornecem informação acerca do próprio caso concreto que tem de ser decidido*» e «*são meras heurísticas*». Por outro lado, «*o caso particular pode ficar de fora do caso típico*» e o juiz não pode «*confiar nas regras da experiência mais do que na própria averiguação do caso concreto*», pelo que o juiz não é obrigado a decidir no sentido das regras da experiência nem a sua violação é, por si só, fundamento de recurso (v. Paulo de Sousa Mendes, “A Prova Penal e as Regras da Experiência”, in: AA.VV., *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Jorge de Figueiredo Dias* (org.: Manuel da Costa

Andrade *et al.*), vol. III, Coimbra Editora, Coimbra, 2010, pp. 997-1011, em especial 1004-1011).

Relativamente aos *fotogramas* constantes dos autos, deveria atender-se que tais provas seriam válidas se cumprissem com todas as normas legais que permitem (ou, nalguns casos, até a impõem em função da lotação do espaço) a instalação de sistemas de videovigilância. Caso o sistema de videovigilância cumpra com tais requisitos, parece inequívoco que os respetivos fotogramas poderiam integrar o processo-crime *sub judice*, nos termos do art. 167.º do CPP, até porque não se trataria de prova ilícita porque permitida pela ordem jurídica, nomeadamente por regimes legais avulsos. Estando o sistema devidamente autorizado e dirigindo-se à generalidade do público, não parece existir dúvida que os *fotogramas* poderiam ser valorados como meios de prova (v. João Gouveia de Caires, “O Direito à Imagem e a Prova”, in: AA.VV., *Prova Penal Teórica e Prática* (org.: Paulo de Sousa Mendes e Rui Soares Pereira), Coimbra: Almedina, 2020, pp. 115-157, em especial pp. 144-145).

### Questão n.º 3

A resposta seria *negativa* quanto à possibilidade de condenação de **B** pela prática do crime de violação.

Relativamente à condenação de **B**, como coautor, pela prática de um crime de roubo (p. e p. no art. 210.º, n.º 1, do CP), na forma consumada, nada obstava a que o tribunal pudesse condenar o arguido tendo em conta que até coincidia integralmente com o objeto definido na acusação do **MP**.

Porém, no que respeita à condenação de **B** como autor material de um crime de violação (p. e p. no art. 164.º, n.º 1, al. *a*), do CP), na forma tentada, tal já não seria válido. A circunstância de **B** ter tentado violar **S** constituía um *pedaço de vida/acontecimento histórico suscetível de valoração jurídico-criminal*. Tal *novo facto* processualmente relevante (ademais *não totalmente independente* uma vez que se integra na história do roubo) constituía uma *alteração substancial de factos* nos termos do art. 1.º, al. *f*) do CPP, na medida em que importava para o arguido um agravamento da pena máxima abstrata em razão do concurso de crimes (art. 77.º do CP). Aliás, tal alteração também seria substancial segundo o critério do *crime diverso*: a imputação ao

arguido de um crime de violação, para além do de roubo, importaria um crime diferente segundo a teoria naturalista, normativista ou outras correntes mistas.

Porém, tratando-se de uma alteração substancial de factos *autonomizável* (uma vez que, por força da lei, os factos relativos à violação poderiam ser destacados do objeto pendente, constituindo um novo objeto num processo-crime a iniciar-se à parte, sem violação do *ne bis in idem*), e ainda que se sustentasse a aplicação do regime do *acordo* de todos os sujeitos processuais relevantes (art. 359.º, n.º 3, do CPP, o que implicava que o MP o arguido e o tribunal estivessem de acordo no prosseguimento do processo de roubo para conhecer, também, dos factos relativos à violação), a verdade é que *tal não seria possível sem que primeiro a titular do direito de queixa* (no caso, **S**, enquanto visada pela norma penal incriminadora) *manifestasse essa intenção*, pois o crime de violação é um crime semipúblico (art. 178.º, n.º 1, do CP, e art. 49.º do CPP), dada a expressa exigência de queixa (arts. 113.º a 116.º do CP, *ex vi* art. 49.º do CPP), que até seria tempestiva uma vez que não decorreram ainda mais de 6 meses após o conhecimento dos factos.

Não havendo queixa e acordo, o tribunal deveria limitar-se a não conhecer dos novos factos e a remetê-los ao **MP**, valendo como denúncia (nos termos do art. 359.º, n.º 2 do CPP). Se, porventura, o tribunal condenasse o arguido pelo crime de violação, tal violação do regime exposto *supra*, constituía *nulidade* (de objeto), atípica, dependente de arguição, em sede de recurso ordinário e no respetivo prazo, sob pena de sanção (tudo nos termos do art. 379.º, n.º 1. al. *b*), e 2, 410.º, n.º 3 e 411.º do CPP).

#### **Questão n.º 4**

A resposta seria *negativa* quanto ao conteúdo das declarações de **A** que imputava a **B** a prática de um crime de violação.

Os coarguidos não podem depor na qualidade de testemunhas (art. 133.º, n.º 1, al. *a*), do CPP). Porém, tal não obsta a que possam confessar ou incriminar-se (porventura até reciprocamente), e o tribunal poderia utilizar tais meios de prova para condenar os arguidos de acordo com a livre apreciação da prova (art. 127.º do CPP). Na verdade, **A** além de ter confessado (art. 344.º do CPP) a sua participação no crime de roubo (podendo, nesta parte, tais declarações servirem para incriminar o próprio arguido declarante), prestou declarações incriminatórias apenas do coarguido (não declarante) quanto à prática de um crime de violação. Quanto a estas últimas, e nos termos do art.

345.º, n.º 4, do CPP, as declarações de **A** não poderiam servir para incriminar **B** na medida em que **A** se recusou a prestar esclarecimentos à defesa de **A**.

No equilíbrio entre o direito ao silêncio e o privilégio contra a autoincriminação dos arguidos não declarantes e dos declarantes, entende-se que apenas podem ser valoradas as declarações dos arguidos declarantes que incriminem outros coarguidos (não declarantes) caso estejam dispostos ao contrainterrogatório por parte da defesa destes últimos, assegurando-se assim o direito ao contraditório e ao confronto por parte dos arguidos não declarantes e incriminados pelos demais. Se assim não fosse, um coarguido poderia usar o direito ao silêncio apenas como “escudo” para evitar o “contraexame” do seu depoimento, em especial por parte da defesa do outro coarguido não declarante (v. Teresa Beleza, “Tão amigos que nós éramos”, *RMP* 74, abril-junho 1998, p. 39 e ss.).

#### **Questão n.º 5**

A resposta seria *positiva*.

O tribunal na fase de julgamento, e até depois de proferir sentença condenatória, pode aplicar, oficiosamente ou a requerimento, qualquer medida de coação desde que a mesma seja admissível (art. 375.º, n.º 4, do CPP). Assim, e tendo em conta que a promoção do **MP** *na fase de julgamento* não vincula o tribunal (art. 194.º, n.º 1, do CPP), este poderia aplicar a medida promovida (apresentação periódica, nos termos do art. 198.º, n.ºs 1 e 2, do CPP), *cumulativamente* com a medida de proibição de ausência do país (nos termos do art. 200.º, n.º 1, al. *b*), do CPP). Não haveria violação do *princípio da judicialidade* ou da reserva de juiz uma vez que na fase de julgamento a competência (judicial) para aplicar as medidas de coação não tem qualquer restrição (ao contrário do que se passa na fase de inquérito atento o domínio da fase inicial pelo MP – cf. art. 194.º, n.º 1 a 3, do CPP). As medidas aplicadas, além de típicas, cumprem os respetivos *requisitos específicos* tendo em conta os *indícios* (convicção do julgador) que recaíam sob o arguido, e desde que estivessem preenchidos os *requisitos gerais* (*in casu*, parece que o tribunal pretenderia justificar a aplicação de tais medidas através do art. 204.º, al. *c*), do CPP), bem como o respeito pelos *princípios* da necessidade, proporcionalidade e adequação (art. 193.º do CPP), uma vez que as *condições gerais* das medidas de coação estariam asseguradas (arts. 191.º e 192.º do CPP).

Não obstante, o arguido poderia sempre discutir o perigo do art. 204.º, al. c), do CPP, ou até a necessidade das medidas aplicadas. Poderia suscitar perante o tribunal que aplicou a medida (via art. 212.º, n.º 4, do CPP), ou, como parece mais adequado, junto do tribunal de recurso através de recurso ordinário (art. 219.º do CPP).